

UNITED NATIONS
United Nations Transitional
Administration in East Timor



NATIONS UNIES
Administration Transitoire de Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET
UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR
Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste

UNTAET/REG/2000/12
8 de Março de 2000

REGULAMENTO Nº 2000/12

**SOBRE UM REGIME TRIBUTÁRIO E ALFANDEGÁRIO PROVISÓRIO PARA
TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento nº.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os poderes da Administração Transitória em Timor Leste,

Tendo ouvido o Conselho Consultivo Nacional,

Com o propósito de estabelecer um regime tributário e alfandegário a ser seguido no futuro por um regime tributário e alfandegário mais abrangente.

Promulga o seguinte:

Artigo 1º
Âmbito do regulamento

1.1 O presente regulamento aplica-se a todas importações ingressadas no território de Timor-Leste, às exportações de Timor-Leste e à produção doméstica de bens.

1.2 Nenhum outro imposto ou taxa além daqueles previstos no presente regulamento será imposto sobre importações, exportações ou sobre a produção doméstica de bens.

1.3 O presente regulamento não se aplica a bens que tenham sido embarcados para Timor-Leste antes da data de sua entrada em vigor.

Artigo 2º
Direitos alfandegários

2.1 Todo importador de bens deverá pagar direitos alfandegários equivalentes a 5% do valor alfandegário dos bens.

2.2 O valor alfandegário será o valor de aquisição dos bens, incluindo o valor do seguro e do frete.

2.3 Os bens que forem danificadas por causas naturais, percam qualidade, sejam destruídos ou diminuam de volume ou peso entre o momento do transporte para o ponto de entrada designado ou estação de controlo alfandegário e o momento de sua liberação para o consumo doméstico serão avaliados em conformidade com critérios a serem definidos pelo Director da Agência Fiscal Central.

2.4 São isentas de direitos alfandegários as seguintes importações:

- a. bens recebidos a título de socorro humanitário emergencial e financiadas por doações internacionais;
- b. bens de carácter não comercial importados por viajantes a título pessoal, até o valor de US\$ 300 por pessoa, e seus pertences pessoais;
- c. 200 cigarros e 2,5 litros de bebidas sujeitas a impostos específicos de consumo por pessoa;
- d. importações isentas nos termos da Convenção de Viena sobre Imunidades Consulares de 1961 e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
- e. bens reimportados na mesma condição em que foram exportados;
- f. bens importados pela ONU, outras organizações internacionais, organizações sem fins lucrativos, ou governos estrangeiros para o bem do público em conformidade com directiva da UNTAET, excluindo-se bens importados para venda ou lucro pessoal, tabaco e produtos do álcool e bagagem pessoal de funcionários;
- g. bens em regime de admissão temporária.
- h. comidas infantis que substituam o leite materno; e
- i. tampões e absorventes higiênicos

2.4 O proprietário, o importador ou o despachante alfandegário licenciado deverão apresentar todos os documentos relevantes sobre os bens importados, sejam eles isentos ou não de impostos, empregando o sistema de classificação harmonizado a um funcionário do Serviço de Fronteiras de Timor-Leste (doravante Serviço de Fronteiras), em conformidade com o Regulamento nº 2000/9 da UNTAET.

Artigo 3º
Direitos Específicos e Direitos Equivalentes de Consumo

3.1 Toda pessoa que produza quaisquer dos bens listadas abaixo para uso doméstico em Timor-Leste deverá pagar direitos de consumo nas alíquotas listadas na mesma tabela. A exportação de bens produzidos em Timor-Leste será isenta de direitos de consumo.

3.2 Toda pessoa que importe para Timor-Leste qualquer dos bens listadas abaixo deverá pagar direitos equivalentes de consumo de acordo com as seguintes alíquotas:

Item	Descrição Geral dos Bens	Alíquota
2202,	Refrigerantes e outras águas aromatizadas;	US\$ 0,50 por litro
2203	Cerveja	US\$ 1,50 por litro
2204 - 2206	Vinho, vermute e outras bebidas fermentadas (por exemplo cidra, perada)	US\$ 1,50 por litro
2207-2208	Álcool etílico (que não desnaturado) e outras bebidas alcoólicas	US\$ 1,50 por litro
2401-2403	Tabaco e outros produtos do tabaco	US\$ 15,00 por quilo
2710	Gasolina, gasóleo e outros derivados de petróleo	US\$ 0,05 por litro
3303	Perfumes	15% do valor alfandegário
8519-8524	Bens electrónicos de áudio	10% do valor alfandegário
8525 20 100	Telefones móveis	10% do valor alfandegário
8528	Televisores e monitores de vídeo	10% do valor alfandegário
8529 10 31	Antenas parabólicas	10 % do valor

		alfandegário
8703	Veículos a motor para transporte de pessoas	15% do valor alfandegário com valor mínimo de US\$ 200,00 por veículo
8705	Motocicletas	10% do valor alfandegário

3.3 Os direitos alfandegários e os direitos equivalentes de consumo não incidirão sobre as importações isentas de direitos alfandegários sob o Artigo 2.4 do presente regulamento.

Artigo 4º
Imposto sobre vendas

4.1 Todo importador de bens deverá pagar impostos sobre vendas equivalentes a 5% do valor total alfandegário dos bens, os direitos alfandegários pagáveis e qualquer outro direito equivalente pagável.

4.2 Os impostos sobre vendas não se aplicarão a bens importados isentos de direitos alfandegários em conformidade com o Artigo 2.4 do presente regulamento.

Artigo 5º
Imposto sobre os Rendimentos Presumidos na Exportação de Café

5.1 Por ocasião da exportação, todo exportador de café em grão, processado ou não deverá pagar, um imposto sobre os rendimentos presumidos equivalente a 5% de seu valor.

5.2 O valor do café em grão será avaliado com base no preço *free on board* e em conformidade com directiva da UNTAET.

5.3 O proprietário, o exportador, ou o despachante alfandegário licenciado deverão apresentar todos os documentos relevantes sobre todo o café em grão exportador a um funcionário dos Serviços de Fronteira empregando o sistema de classificação harmonizado.

Artigo 6º
Colecta de impostos e taxas

6.1 Os direitos alfandegários e os impostos pagáveis de acordo com o presente regulamento serão colectados pelo Serviço de Fronteiras em conformidade com o Regulamento nº 2000/9, ou por outra agência que venha a ser criada por regulamento da UNTAET.

6.2 De acordo com os Artigos 3(c) e 3(d) e Artigo 5.3 do Regulamento nº 2000/1 da UNTAET, o Director da Agência Fiscal Central poderá emitir directivas administrativas e directrizes, conforme apropriado, para a colecta de impostos e direitos alfandegários pagáveis em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 7º
“Timor Gap”

O presente regulamento não se aplicará às matérias abrangidas pelo Memorando de Entendimento entre a UNTAET, actuando em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália, de 10 de fevereiro de 2000, relativo ao Tratado de “Timor Gap”.

Artigo 8º
Setor de mineração

O regime tributário e alfandegário aplicável às actividades extractivas do setor mineral poderão ser objecto de um regulamento à parte da UNTAET.

Artigo 9º
Definições

No presente regulamento,

- (a) “bens” significa qualquer substância, organismo, artigo ou coisa, manufacturada ou natural que não sejam corpos humanos, cadáveres ou restos humanos;
- (b) “sistema de classificação harmonizado” significa a classificação de bens definida pela Organização Mundial Alfandegária;
- (c) “funcionário do Serviço de Fronteiras” significa o Controlador do Serviço de Fronteiras ou qualquer funcionário empregado pelo Serviço de Fronteiras e que esteja actuando em nome do Controlador.

Artigo 10
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 8 de março de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório